



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10880.008203/00-86

Recurso nº 136.893 Voluntário

Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS

Acórdão nº 202-19.357

Sessão de 07 de outubro de 2008

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/03/09
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Recorrente METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1993 a 31/10/1995

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.
EFEITO DA RESOLUÇÃO Nº 49/95.**

Pedido de restituição de indébitos referentes à contribuição para o PIS, formulado antes do prazo de cinco anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, há de se manter afastada a decadência.

SÚMULA Nº 2º CC Nº 11. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

CORREÇÃO DOS INDÉBITOS.

Os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995; a partir de janeiro de 1996, passam a incidir juros equivalentes à taxa Selic, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito de o contribuinte apurar o indébito do PIS no período

pleiteado, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. O indébito assim apurado deverá ser corrigido na forma dos índices oficiais.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SA FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação apresentado em 30 de maio de 2000, conforme documento de fl. 01, para tanto, juntou os documentos de fls. 02/49. Além do pedido de restituição, a recorrente formulou pedido de compensação com débitos de contribuição referentes aos códigos de receita 2172 e 8109 apurados nos períodos de 02/2000 e 03/2000, 05/2000 a 06/2000, 08/2000 a 09/2000 e imposto, código receita 1097, referentes ao primeiro decêndio de maio/2000, segundo e terceiro/2000.

O pedido de restituição refere-se créditos oriundos de pagamentos considerados indevidos/a maior, a favor do PIS, decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, relativos ao período de outubro de 1988 a outubro de 1995.

A solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, que, por meio do Despacho Decisório de fls. 114/121, indeferiu o pleito da recorrente, cujo fundamento é de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário do disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN.

Do conteúdo do despacho extrai: "**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**
- PIS - Períodos de Apuração - 09/93 a 10/95. Decadência. Descabe a restituição dos valores recolhidos a título de PIS relativos a pagamentos anteriores ao dia 30/05/1995, tendo em vista a data de protocolização do processo epígrafe, 30/05/2000, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, pelo pagamento. O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (Lei 5.172/66 - CTN, arts. 165, I e 168, I e AD SRF n. 096/99).

Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2449/88 e Lei Complementar nº 07/70.

Os Decretos-leis n. 2.448/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cuja executoriedade ficou suspensa por força da Resolução nº 49/95 do Senado Federal. As situações jurídicas voltaram a ser regidas pela Lei Complementar nº 07/70 (RE n. 148.754-2/RS - DJ 02/09/94 e REED n. 183.289/DF - DJ 23/02/96).

Semestralidade.

Também contribui para a invalidação do pedido o fato de que a partir da edição da Lei nº 7.691/88, não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO

NÃO HOMOLOGADAS AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO VÁLIDAS VINCULADAS AO CRÉDITO AQUI EXAMINADO.

Desse modo, considerou prejudicados pelo prazo decadencial os recolhimentos efetuados anteriores ao dia 30 de maio de 1995. Ao analisar o pleito em relação aos recolhimentos efetuados após a data acima mencionada, isto é, maio/95 até outubro/95, entendeu não haver pagamento a maior em razão da edição da Lei nº 7.691/88, que extinguiu o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS.

Por esses motivos julgou improcedente o pleito.

A decisão da DRJ em São Paulo - SP manteve na íntegra o indeferimento pelas mesmas razões sustentadas pela Derat em São Paulo - SP.

Não há certeza da ciência da decisão recorrida, vez que o "AR" não foi recebido por motivo de mudança. A recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 256/280 em 10/07/2006, onde sustenta, resumidamente, que o Acórdão *a quo* merece ser reformado, conforme jurisprudência dos Egrégios Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais, pois a Administração Federal tem reafirmado, ao longo dos tempos, através da Consultoria Geral da República, o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência em questões de Direito.

Sustenta que a contagem de prazo prescricional para o exercício de um direito conta da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido, portanto, não pode ser iniciada antes da data de sua aquisição, no caso vertente, da edição da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal da República, que, exercendo sua competência constitucional, retirou definitivamente do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Traz à colação diversos julgados e conclui requerendo o provimento do recurso no sentido de determinar a restituição das contribuições ao PIS e homologação dos pedidos de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

~~Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade.~~

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos a maior, de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995.

Portanto, é assegurado ao contribuinte apurar o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, afastando aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e determinando a restituição/compensação dos valores que tenham sido recolhidos a maior.

Não há dúvida de que os parâmetros para apuração da contribuição devida a título de PIS, durante a exigência dos mencionados decretos-leis acima mencionados, devem ser realizados de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 7/70.

É de conhecimento geral que o posicionamento deste Conselho, no que se refere ao cálculo do crédito do PIS a restituir ou compensar, decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência pacificada, é no sentido da aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição Complementar nº 7/70 até edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição, devendo servir de base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Portanto, não há dúvida de que o direito de compensar créditos existentes referentes ao PIS, relativo ao recolhimento indevido de contribuição do PIS, com débitos tributários da mesma natureza é inafastável.

Nesse sentido, transcrevo parte da ementa de julgado deste Conselho de Contribuintes:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar número 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP número 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei

Complementar número 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso Provido". (Recurso número 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, Relator Antônio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)

Faz-se o registro de que este Eg. Segundo Conselho, em sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11 que tem o seguinte teor: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

É de conhecimento geral que a decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado da República. Na hipótese deste caderno processual o indeferimento se refere ao indébito apurado do período de janeiro/93 a julho de 1994, portanto, compreendido no lapso temporal albergado pela Resolução nº 49/95.

É sabido que os períodos de apuração até setembro/95 são alcançados pela Resolução nº 49/95, pois o prazo decadencial conta-se a partir de 11 de outubro de 1995, estendendo-se até 10 de outubro de 2000.

Tendo o pedido de restituição/compensação sido formulado em 30 de maio de 2000, conforme se vê do documento de fl. 1 destes autos, sendo, portanto, tempestivo, não há que se falar em decadência.

Deste modo, impõe-se o afastamento do reconhecimento de decadência contido no Despacho da Derat e mantido pela DRJ em São Paulo - SP, bem como invalidação do pedido em decorrência da edição da Lei nº 7.691/88, em razão de que o período de setembro/95 é alcançado pela Resolução nº 49/95, no caso vertente o pedido de restituição/compensação se refere ao período de julho/1995, devendo, portanto, ser acatado o pedido de restituição/compensação.

Do exposto, dou provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de janeiro/93 a julho de 1994, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo, conforme a Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, assim como sejam homologados os pedidos de compensação, desde que os indébitos sejam suficientes para proceder à compensação.

Reconheço, ainda, que os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, e sobre os indébitos passam a incidir juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente, até ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO